

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2016.**  
(Deputado PAES LANDIM)

Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 1. O artigo 99 e seus parágrafos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§1º A concessão da gratuidade da justiça fica condicionada à comprovação pelo requerente de:*

*I – condição de isento de declaração de imposto de renda, por meio de certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda;*

*II – beneficiário de programa social do Governo Federal; ou*

*III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, por meio da apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda.*

*§ 2º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 3º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 4º Na hipótese do § 6º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 5º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 6º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) modificou o regime da gratuidade de justiça, revogando em parte a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Não obstante tenha inovado ao estabelecer que “a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais que lhe sejam impostas” (art. art. 98, §4º), com vistas a evitar as chamadas “aventuras” judiciais, segue sem trazer regras objetivas para sua concessão.

Manteve-se o regime de auto declaração, ou seja, basta a parte afirmar que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais para que o benefício seja concedido.

O atual regime tem provocado distorções, como pode ilustrar o caso envolvendo o jogador de futebol Leandro Damiano (processo nº 40-07.2015.5.02.0444) que, apesar de notórios ganhos, pleiteou o benefício da justiça gratuita por meio de simples declaração.

Além disso, a despeito da evidente melhora nas condições econômicas da população brasileira nas últimas décadas, é perceptível o aumento da concessão de justiça gratuita ao redor do país (vide anexo I).

Esse fenômeno faz com que haja um grande volume de ações que, na essência, não deveriam tramitar no judiciário, o que aumenta o congestionamento dos processos (há uma litigância sem risco).

Importa ratificar que as normas jurídicas desempenham importantes funções reguladoras, integradoras e transformadoras da sociedade de um

determinado Estado. Assim, é imprescindível que a legislação se adapte para acompanhar as mudanças da sociedade que rege, especialmente no que se refere à sua adequação ao que prescreve o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifo nosso)).

Tais iniciativas são de suma relevância para a modernização da Justiça brasileira, e, conseqüentemente, para melhor administração do Poder Judiciário, tendo em vista que este se encontra congestionado devido ao elevado número de demandas ajuizadas nos últimos anos.

É nesse contexto que se propõe a adoção de critérios expressos e objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita, de modo a garantir a efetivação desse direito fundamental aos que realmente fazem jus.

Para tanto, é imprescindível utilizar um padrão eficiente na identificação dos cidadãos de baixa renda que, reconhecidamente, não têm condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

A sugestão, diante de tais considerações, é aplicar o mesmo parâmetro utilizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, qual seja: apresentar renda mensal de até três salários mínimos.

Aos que já constam no Cadastro Único, bastaria comprovar sua inscrição ou sua condição de beneficiário de algum dos Programas Sociais do Governo Federal, como o “Bolsa Família”. Àqueles que ainda não estão cadastrados, seria necessário provar sua adequação aos critérios de renda supracitados. Isso poderia ser feito, por exemplo, mediante apresentação de declaração da Receita Federal de que o autor é isento de Imposto de Renda (situação que a pessoa não possui bens ou renda).

Assim, seria possível assegurar que os beneficiários da justiça gratuita, de fato, encontram-se em situação de necessidade.

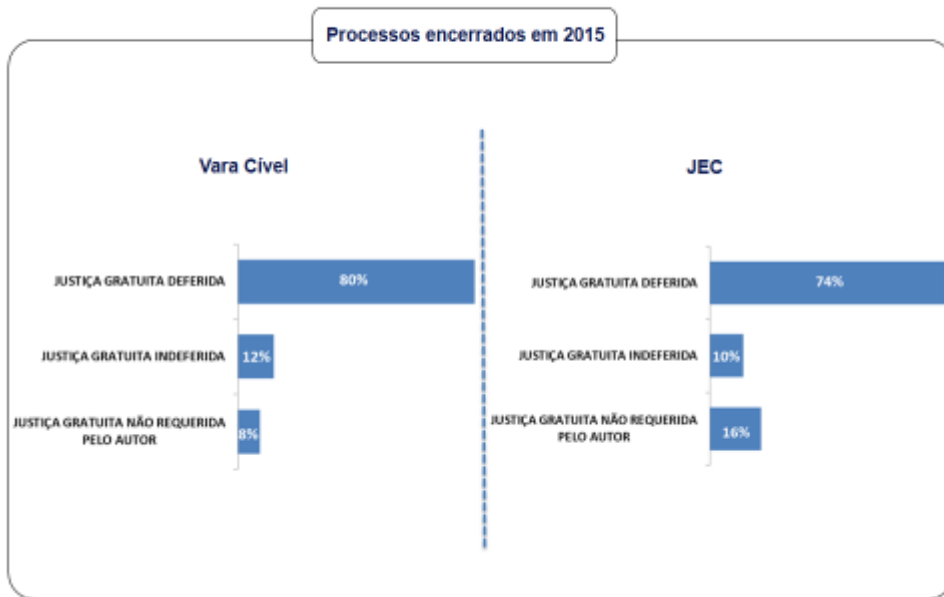
Nesse contexto, a própria jurisprudência tem apresentado a tendência de limitar o benefício a pessoas que têm renda inferior a três salários

mínimos<sup>1</sup>.

Espera-se que, assim, seja possível contribuir para o maior controle dos benefícios concedidos pelo Estado, maior efetividade dos gastos públicos, bem como garantir a assistência judiciária gratuita a quem, comprovadamente, faz jus a essa prerrogativa.

## Anexo I

### Justiça Gratuita



Fonte: Dados internos dos Bancos

<sup>1</sup> <sup>1</sup> (Agr. 2055841-87.2016.8.26.000, Rel. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, 29/03/2016; Agr 2265942-39.2015.26.0000, Rel. Mauricio Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15/03/2016; 2020880-23.2016.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 03803/2016, todas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

## Justiça Gratuita

Justiça Gratuita: 20 Ufs com maior deferimento  
(processos encerrados em 2015)

## Vara Cível

Ranking	UF	Percentual Gratuidade de Justiça
1º	AC	92%
2º	MG	91%
3º	RS	91%
4º	CE	89%
5º	PB	89%
6º	AM	88%
7º	SE	88%
8º	PR	85%
9º	ES	84%
10º	RJ	82%
11º	RR	82%
12º	BA	81%
13º	DF	80%
14º	SP	78%
15º	MT	76%
16º	MA	76%
17º	MS	75%
18º	PE	72%
19º	TO	71%
20º	SC	64%

## JEC

Ranking	UF	Percentual Gratuidade de Justiça
1º	AP	100%
2º	DF	100%
3º	MA	100%
4º	PI	100%
5º	SE	100%
6º	PR	81%
7º	ES	80%
8º	PB	80%
9º	MG	78%
10º	RJ	77%
11º	CE	75%
12º	MS	75%
13º	RS	75%
14º	SP	70%
15º	GO	67%
16º	PE	67%
17º	SC	67%
18º	BA	64%
19º	MT	33%
20º	RO	0%

Fonte: Dados internos dos Bancos

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**